

LEI Nº 4.784
DE 1º DE SETEMBRO DE 2026

(Projeto de Lei nº 90/2022 – Autor: Vereador Fabrício Cardoso de Oliveira)

***ALTERA A EMENTA E DISPOSITIVOS,
DA LEI Nº 3.603, DE 01 DE OUTUBRO
DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A
GRATUIDADE NO TRANSPORTE
COLETIVO DE PASSAGEIROS PARA
PESSOAS EM TRATAMENTO DE
CÂNCER DE MAMA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 06 de agosto de
2026 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 4.784

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 3.603, de 01 de
outubro de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO
TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL PARA AS HIPÓTESES QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº
3.603, de 01 de outubro de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurada a gratuidade no transporte
coletivo municipal, na forma desta Lei, aos usuários que se enquadrem em uma das
seguintes hipóteses:

I - pessoas em tratamento de câncer, inclusive câncer de mama;

II - pessoas com vírus da imunodeficiência humana ou síndrome da imunodeficiência adquirida;

III - pessoas em tratamento de tuberculose;

IV - pessoas em tratamento de hanseníase;

V - gestantes para realização de pré-natal e atendimento neonatal.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos do inciso I do caput deste artigo, pessoas em tratamento de câncer aquelas submetidas a tratamento de quimioterapia ou radioterapia, bem como as que tenham indicação de acompanhamento de fisioterapia pós-tratamento.

§ 2º O benefício previsto no caput do artigo primeiro se aplica às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica como, baixa renda, falta de emprego formal, desemprego, entre outras, comprovada através de meio legalmente reconhecido.

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei nº 3.603, de 01 de outubro de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para garantir a gratuidade, o beneficiário deverá comprovar sua condição mediante documento idôneo, nos termos desta Lei e da regulamentação aplicável.

§ 1º No caso dos beneficiários previstos nos incisos I, II, III e IV do caput do artigo 1º desta Lei, a condição de saúde deverá ser comprovada por meio de documento expedido por médico ou profissional responsável pelo tratamento ou acompanhamento, juntamente com documento de identificação.

§ 2º A documentação prevista no § 1º deste artigo será submetida à análise do órgão competente, para fins de concessão do benefício.

§ 3º Para os casos de tratamento ou acompanhamento de fisioterapia pós-tratamento, o requerente deverá comprovar a indicação por documento expedido por médico, fisioterapeuta ou entidade especificamente habilitada para tal função.

§ 4º No caso das gestantes previstas no inciso V do caput do artigo 1º desta Lei, a comprovação observará os critérios definidos pelo órgão competente, devendo demonstrar a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o acompanhamento pré-natal".

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 1º de setembro de 2026.

ROGÉRIO SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete
do Prefeito Municipal, em 1º de setembro de 2026.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS

Diretora do Departamento